



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.273 - PR (2012/0011736-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGOS 16 E 22 DA LEI 7.492/1986 E ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 9.613/1998). DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E DA LEI 7.492/1986. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, seja na forma direta ou incidental, somente pode ser realizado com relação àqueles editados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que com relação aos anteriores o juízo é de mera recepção ou não pelo ordenamento jurídico inaugurado pela nova Ordem Constitucional. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, não se constata qualquer incompatibilidade da previsão de interposição de apelação contra sentença absolutória com a Constituição Federal de 1988, pois para que o Ministério Público possa cumprir o mister de promover, privativamente, a ação penal pública, é evidente que lhe deve ser permitido recorrer contra as decisões que reputar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustas, ilegais ou incorretas, exatamente como previsto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Não há falar em ausência de lei complementar que regulamente o Sistema Financeiro Nacional, tal como exigido no artigo 192 da Constituição Federal, uma vez que a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, foi recepcionada pela Lei Fundamental como norma complementar, não se podendo olvidar, outrossim, da existência da Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, e da Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras, que completam o quadro normativo disciplinador do Sistema Financeiro Nacional.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.273 - PR (2012/0011736-7)

IMPETRANTE : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ARMANDO PEREIRA REIS e PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento à Apelação n. 2005.70.00.034007-8/PR.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados pela prática das condutas descritas no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, e do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, sendo a ARMANDO imposta a pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 113 (cento e treze) dias-multa; e a PAULO ROBERTO a sanção de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Irresignadas, defesa e acusação apelaram, tendo a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado parcial provimento aos recursos, restando a pena definitiva de ARMANDO em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa, e a de PAULO ROBERTO em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, também em regime inicial semiaberto, além de 110 (cento e dez) dias-multa, ambos incursos nas sanções dos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998.

Sustentam os impetrantes que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal, uma vez que o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, ao permitir a interposição de apelação contra a sentença absolutória seria inconstitucional.

Afirmam que após a Emenda Constitucional 45/2004, não se poderia admitir que o Ministério Público apelasse contra sentença criminal para obter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do réu ou agravar-lhe a pena.

Entendem que o duplo grau de jurisdição caracterizaria garantia do réu, e não da acusação.

Argumentam que a Lei 7.492/1986 também seria inconstitucional, ante a inexistência de lei complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal, motivo pelo qual os pacientes não poderiam ter sido condenados pelos crimes nela previstos.

Aduzem que a Lei 4.595/1964 só serviria para efeitos civis, não podendo ser utilizada como supedâneo para a imposição das repercussões criminais constantes da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Requerem a concessão da ordem para que seja cassado o agravamento da condenação dos pacientes pelo parcial provimento da apelação do Ministério Público, bem como para que seja cassada a condenação pelos crimes previstos nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986.

O pleito liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente desta Corte, nos termos da decisão de fls. 151/152.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 160/279), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 283/290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.273 - PR (2012/0011736-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação do agravamento da condenação dos pacientes em razão da apelação interposta pelo Ministério Público, bem como a cassação de sua condenação pelos crimes previstos na Lei 7.492/1986.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, constata-se a manifesta impossibilidade jurídica do pleito formulado na presente impetração.

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, seja na forma direta ou incidental, somente pode ser realizado com relação àqueles elaborados pelo Poder competente e postos em vigência após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que com relação aos anteriores o juízo é de mera recepção ou não da norma pelo ordenamento jurídico inaugurado pela nova Ordem Constitucional.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 810.097-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, afastou a pretensão relacionada à responsabilidade da União quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. A Corte reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição de 1988 à interpretação de leis editadas sob a égide de Constituições anteriores. Trata-se, na hipótese, de juízo de recepção do texto normativo. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 824937 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

E M E N T A: IPTU - RECURSO DO MUNICÍPIO QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO POR CONTRIBUINTES - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CPC - RECURSO DOS CONTRIBUINTES IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA "EX TUNC" OU COM EFICÁCIA "EX NUNC")? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O "STATUS QUAECTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional. MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL MALICIOSO. - A mera interposição de recurso não basta, só por si, para autorizar a formulação, contra a parte recorrente, de um juízo de transgressão ao postulado da lealdade processual. Não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente na espécie.

(RE 353508 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00124 EMENT VOL-02282-08 PP-01490)

Na hipótese, os impetrantes pretendem a declaração incidental da inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como na Lei n. 7.492/86, sendo certo que ambas foram editadas antes da entrada em vigor da atual Carta Magna, circunstância que impossibilita a análise do pleito.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à alegada incompatibilidade do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal com o atual ordenamento constitucional, ao permitir a interposição de apelação contra a sentença absolutória, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no artigo 129, inciso I, confere ao Ministério Público a iniciativa de promover, privativamente, a ação penal pública.

Ora, para o cumprimento de tal mister, é evidente que se deve permitir ao órgão acusatório a interposição de recursos contra as decisões que reputar injustas, ilegais ou incorretas, exatamente como previsto no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, *verbis*:

*Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;*

Ademais, de uma análise das disposições normativas introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004, não se constata qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação à interposição de recursos pelo Ministério Público em face de decisões favoráveis ao acusado, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade no agravamento da situação do réu em decorrência do provimento de insurgência manifestada pelo titular da ação penal pública incondicionada, tal como na hipótese dos autos.

A alegada incompatibilidade da Lei n. 7.492/86 com o atual ordenamento constitucional também não se verifica, pois não há falar em ausência de lei complementar que regule o Sistema Financeiro Nacional, tal como exigido no artigo 192 da Constituição Federal.

Isso porque a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, foi recepcionada pela Lei Fundamental como norma complementar, não se podendo olvidar, outrossim, da existência da Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, e da Lei Complementar 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras, as quais completam o quadro normativo regulamentador do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Normas complementares: as Leis 4.595/64 (dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), 4.728/65 (disciplina o mercado de capitais) e a Lei Complementar 105/2001 (cuida do sigilo das operações das instituições financeiras) completam o quadro de análise do sistema financeiro nacional, constituindo fontes úteis para o estudo dos tipos penais incriminadores previstos na Lei 7.492/86." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1080).

Em arremate, é imperioso destacar que o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal vige no ordenamento jurídico pátrio desde 1941, ao passo que a Lei 7.492 está em vigor desde o ano de 1986, sendo que até hoje não foram objeto de qualquer juízo de não-recepção pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, na condição de Guardião da Carta Constitucional, continua aplicando reiteradamente os referidos diplomas legais.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011736-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.273 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200570000340078

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NELSON LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON LUIZ PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ARMANDO PEREIRA REIS
PACIENTE	: PAULO ROBERTO LIMA DE FREITAS
CORRÉU	: GEORGE DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.